



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 232/2020

Florianópolis, 3 de setembro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.157 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente minuta de Decreto tem por objetivo regulamentar o Capítulo VIII do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, relativo aos tratamentos tributários diferenciados concedidos à indústria alimentícia, no âmbito da reinstituição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

3. Deste modo, a presente minuta introduz a Subseção VII à Seção XLIX do Capítulo V do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, contendo os arts. 252 e 253.

4. O art. 252, regulamenta o art.10 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, por conceder crédito presumido nas saídas interestaduais de cereal matinal a base de milho, *snack* de batata, salgadinho de milho tipo tortilha, mingau de arroz e aveia, e pó para preparação de gelatina, fabricados neste Estado, de forma que a carga tributária final resulte em 3% da base de cálculo da operação própria, observadas as condições dispostas nesta regulamentação.

5. Aos estabelecimentos beneficiários do tratamento acima, será concedido diferimento do pagamento do imposto incidente sobre a importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado, adquiridos do exterior, sem similar produzido no Estado, e ainda, diferimento do imposto incidente sobre as aquisições de bens produzidos no Estado destinados à integração do ativo imobilizado e à industrialização das citadas mercadorias.

6. Por sua vez, o art. 253, regulamentando o art. 11 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, prevê a concessão de crédito presumido, mediante regime especial, nas saídas interestaduais de pratos prontos, lasanhas e pizzas, e empanados de frango, de modo a resultar em carga tributária equivalente à 5% nas operações tributadas a 12%, e 2,91% nas operações tributadas a 7%, observada as condições dispostas nesta regulamentação.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. Também, aos estabelecimentos beneficiários deste último tratamento, será concedido diferimento do pagamento do imposto incidente sobre a importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado, adquiridos do exterior, sem similar produzido no Estado.

8. Enfatizamos que a concessão dos benefícios relacionados nesta minuta de Decreto se dará mediante regime especial, devendo ser observado para concessão, utilização e manutenção do tratamento, o disposto na Subseção I da Seção XLIX do Capítulo V do Anexo 2 do Regulamento do ICMS.

9. Finalizando, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, por demanda dos próprios contribuintes do setor pela regulamentação dos arts. 10 e 11 da Lei 17.763, de 2019, para que sejam concedidos os respectivos TTDs pela SEF.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
LEI 17.763/19, Anexo II, Arts. 10 e 11	ALTERAÇÃO 4.147 - ANEXO 2, Arts. 252 e 253	
CAPÍTULO VIII DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA Art. 10. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento da indústria alimentícia situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei: I – diferimento do pagamento do imposto: a) incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do caput deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e b) incidente sobre as operações de aquisição de bens produzidos neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário e à industrialização das mercadorias relacionadas no inciso II do caput deste artigo; e II – crédito presumido, por ocasião da saída interestadual tributada dos seguintes produtos fabricados pelo estabelecimento beneficiário	Subseção VII Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria Alimentícia (Lei nº 17.763, de 2019, Anexo II, arts. 10 e 11) Art. 252. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados a estabelecimento da indústria alimentícia situado no Estado, observado o disposto nesta Seção: I – diferimento do pagamento do imposto: a) incidente sobre a importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário com o tratamento previsto no inciso II do caput deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e b) incidente sobre as operações de aquisição de bens produzidos neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário e à industrialização das mercadorias relacionadas no inciso II do caput deste artigo; e II – crédito presumido por ocasião da saída interestadual tributada dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, de forma a resultar	A presente minuta de Decreto tem por objetivo regulamentar o Capítulo VIII do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, relativo aos tratamentos tributários diferenciados concedidos à indústria alimentícia, no âmbito da reinstituição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Deste modo, a presente minuta introduz a Subseção VII a Seção XLIX do Capítulo V do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, para conceder, mediante regime especial crédito presumido nas saídas interestaduais de cereal matinal a base de milho, snack de batata, salgadinho de milho tipo tortilha, mingau de arroz e aveia, e pó para preparação de gelatina, fabricados neste Estado, de forma que a carga tributária final resulte em 3% da base de cálculo da operação própria, observadas as condições dispostas nesta regulamentação. Aos estabelecimentos beneficiários do tratamento acima, será concedido diferimento do pagamento do imposto incidente sobre a importação de bens

situado neste Estado, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação própria: a) cereal matinal a base de milho, NCM 1904.10.00; b) snack de batata, NCM 1905.90.90; c) salgadinho de milho tipo tortilha, NCM 1905.90.90; d) mingau de arroz e aveia, 2106.90.90; e e) pó para preparação de gelatina, NCM 2106.90.90. § 1º O diferimento de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo: I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre. § 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do caput deste artigo observará o seguinte: I – o imposto a recolher em cada período não pode ser inferior a 3% (três por cento) do valor das operações alcançadas pelo benefício; II – para obtenção do percentual mínimo de recolhimento previsto no inciso I deste parágrafo, poderão ser utilizados os créditos efetivos do imposto correspondentes às mercadorias	carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria: a) cereal matinal a base de milho, NCM 1904.10.00; b) snack de batata, NCM 1905.90.90; c) salgadinho de milho tipo tortilha, NCM 1905.90.90; d) mingau de arroz e aveia, NCM 2106.90.90; e e) pó para preparação de gelatina, NCM 2106.90.90. § 1º O diferimento de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo: I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre. § 2º O crédito presumido previsto no inciso II do caput deste artigo observará o seguinte: I – o imposto a recolher em cada período de apuração não poderá ser inferior a 3% (três por cento) do valor das operações alcançadas pelo benefício; II – para obtenção do percentual mínimo de recolhimento previsto no inciso I deste parágrafo, poderão ser utilizados os créditos efetivos do	destinados à integração do ativo imobilizado, adquiridos do exterior, sem similar produzido no Estado, diferimento do imposto incidente sobre as aquisições de bens produzidos no Estado destinados à integração do ativo imobilizado e à industrialização das citadas mercadorias. Também, a presente minuta de Decreto prevê a concessão de crédito presumido, mediante regime especial, nas saídas interestaduais de pratos prontos, lasanhas e pizzas, e empanados de frango, de modo a resultar em carga tributária equivalente à 5% nas operações tributadas a 12%, e 2,91% nas operações tributadas a 7%, observado o disposto na regulamentação. Aos estabelecimentos beneficiários do tratamento acima, será concedido diferimento do pagamento do imposto incidente sobre a importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado, adquiridos do exterior, sem similar produzido no Estado. Por fim, enfatiza-se que a concessão dos benefícios relacionados nesta minuta de Decreto se dá mediante regime especial, devendo ser observado para concessão, utilização e manutenção do tratamento, o disposto na Subseção I da Seção XLIX do Capítulo V do Anexo 2 do Regulamento do ICMS.
---	---	---

abrangidas pelo benefício; III – será considerado crédito presumido o valor necessário à obtenção do percentual mínimo de recolhimento previsto no inciso I deste parágrafo, caso esse limite não seja atingido mediante aplicação do disposto no inciso II deste parágrafo; e IV – deverá ser estornado o excesso de crédito existente em cada período de apuração do imposto, cuja utilização implique percentual de recolhimento menor que o percentual previsto no inciso I deste parágrafo. Art. 11. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento da indústria alimentícia situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei: I – diferimento do imposto incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do crédito presumido de que trata o inciso II do caput deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e II – crédito presumido, por ocasião da saída interestadual das seguintes mercadorias com destino a contribuinte do imposto, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da base de cálculo da operação própria, quando incidente a alíquota de 12% (doze por cento), e equivalente a 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) do valor da base de cálculo da operação própria, quando incidente a alíquota de 7% (sete por cento):	imposto correspondentes às mercadorias abrangidas pelo benefício; III – será considerado crédito presumido o valor necessário à obtenção do percentual mínimo de recolhimento previsto no inciso I deste parágrafo, caso esse limite não seja atingido mediante aplicação do disposto no inciso II deste parágrafo; e IV – deverá ser estornado o excesso de crédito existente em cada período de apuração do imposto, cuja utilização implique percentual de recolhimento menor que o percentual previsto no inciso I deste parágrafo. Art. 253. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados a estabelecimento da indústria alimentícia situado no Estado, observado o disposto nesta Seção: I – diferimento do pagamento do imposto incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento previsto no inciso II do caput deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e II – crédito presumido por ocasião da saída interestadual com destino a contribuinte do imposto, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da base de cálculo integral relativa à operação própria submetida à alíquota de 12% (doze por cento), e equivalente a 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) do valor da base de cálculo integral relativa à operação própria submetida à alíquota de 7% (sete por	
--	---	--

a) pratos prontos, lasanhas e pizzas; e b) empanados de frango. § 1º O diferimento de que trata o inciso I do caput deste artigo: I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre. § 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do caput deste artigo: I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; II – fica limitado, a cada período, ao montante do saldo devedor apurado no respectivo período, a partir do confronto entre os débitos e créditos relativos exclusivamente às operações com mercadorias contempladas com o crédito presumido previsto no inciso II do caput deste artigo, antes da apropriação do benefício; e III – aplica-se à mercadoria existente em estoque do estabelecimento beneficiário na data anterior ao início de vigência do ato concessório. § 3º Na hipótese de a saída ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, o valor do crédito presumido de que trata o inciso II do caput deste artigo será	cento), referente às seguintes mercadorias: a) pratos prontos, lasanhas e pizzas; e b) empanados de frango. § 1º O diferimento de que trata o inciso I do caput deste artigo: I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre. § 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do caput deste artigo: I – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária; II – fica limitado, a cada período, ao montante do saldo devedor apurado no respectivo período, a partir do confronto entre os débitos e créditos relativos exclusivamente às operações com mercadorias contempladas com o crédito presumido previsto no caput deste artigo, antes da apropriação do benefício; e III - aplica-se à mercadoria existente em estoque do estabelecimento beneficiário na data anterior ao início de vigência do ato concessório. § 3º Na hipótese de a operação de saída de mercadoria ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, o valor do crédito presumido de que trata o inciso	
---	---	--

reduzido na mesma proporção.	II do caput deste artigo será reduzido na mesma proporção	
Cláusula de Vigência	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	